



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004223-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é parte recorrente Plano Hospital Samaritano Ltda, é a parte recorrida Afel Organização de Eventos Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22530

Agravo de instrumento nº: 2004223-88.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Sumaré

Foro de origem: Foro de Sumaré

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: André Pereira de Souza

Agravante: Plano Hospital Samaritano Ltda

Agravado(a): Afel Organização de Eventos Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema CCS. Reforma descabida. Sistema usado em caráter excepcional, precipuamente em casos afetos à investigação de lavagem de dinheiro. Precedentes. Sistema SISBJADUD que, ao menos em cognição sumária, melhor atende ao caso concreto. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 162 dos autos originários que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema CCS.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) diante da contradição entre o alegado encerramento das atividades empresariais e a informação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal, é de rigor a consulta pretendida, a fim de averiguar a veracidade ou não da versão unilateral do sócio Alberto declarada ao I. Perito do juízo e eventual ocultação

Agravo de Instrumento nº 2004223-88.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22530* mc/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial; ii) o processo civil brasileiro é orientado pelo interesse comum de resolver o litígio de forma justa e eficaz, para tanto, exige-se a cooperação entre as partes e o magistrado, unindo esforços e decisões para garantir uma solução de mérito adequada, efetiva e proferida em prazo razoável, no caso em análise, contudo, o juízo a quo não assegurou a devida entrega da prestação jurisdicional, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto.

Custas de preparo recolhidas às fls. 23/24.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de

Agravo de Instrumento nº 2004223-88.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22530* mc/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei nº 10.701/2003 e tem o objetivo de auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei nº 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penais, passou a conter o art. 10-A, que determina que o Banco Central (BACEN) mantenha registrado referido cadastro. Deste modo, a medida pleiteada pelo exequente tem caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando houver fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998. No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que não há suspeitas de crime e somente foi requerida a tentativa de indisponibilidade pelo sistema Sisbajud. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN CCS INADMISSIBILIDADE Insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen CCS medida que se mostra inapropriada e desproporcional sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor decisão mantida agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167925-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 05/12/2017). Ante o exposto, indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema CCS.”

Em complemento, tem-se que a decisão recorrida não comporta qualquer reforma. Isso porque, o sistema CCS visa primordialmente a investigação de crimes de lavagem de dinheiro, situação que não se vislumbra no caso em tela.

Portanto, ao menos em cognição sumária, a decisão deve ser mantida para que se mantenha a pesquisa via sistema SISBAJUD, nos termos do pedido às fls. 129/130 e reiterado às fls. 140.

Sobre o tema, e para que se afaste qualquer controvérsia sobre o tema, cumpre dizer que esta Câmara, em caso análogo, decidiu o seguinte:

AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO SOBRE IMÓVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA VIA CCS-BACEN – Cadastro criado com o objetivo de dar cumprimento ao art. 10A da Lei nº 9.613/98 (Lei que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores) – Ferramenta criada para facilitar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro, situação que não se verifica no caso dos autos – Medida, ademais, que não se mostra útil à satisfação da dívida executada, pois as instituições financeiras com as quais a parte devedora mantém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionamento já são abrangidas pelo SISBAJUD –
Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2078991-53.2023.8.26.0000;
Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão
Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de
Registro: 22/05/2023)

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros
fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram
deduzidos na decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)